



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2360306-85.2024.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é agravante LETICIA DOS SANTOS CARNEIRO, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2360306-85.2024.8.26.0000

Agravante: Leticia dos Santos Carneiro
Agravado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A
Comarca: Ferraz de Vasconcelos
Juiz: João Luis Calabrese

Voto nº 12.229

PLANO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar para obrigar a realização de cirurgia ortognática, conforme prescrição médica.

Agravante sustenta a necessidade do procedimento cirúrgico corretivo na face, negado pelo plano de saúde sob alegação de doença preexistente.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em aferir a presença dos pressupostos legais para concessão da liminar.

III. Razões de decidir

Faltam os pressupostos do art. 300 do CPC para concessão da liminar, considerando a existência de cobertura parcial temporária em curso e a ausência de urgência ou emergência na realização do procedimento.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em relação à decisão (fls. 51/52 do processo principal), proferida em ação de obrigação de fazer, que indeferiu a liminar para obrigar a ré à realização de cirurgia ortognática, conforme prescrição médica.

Sustenta a agravante que necessita de procedimento cirúrgico corretivo na face, o qual, todavia, foi negado pelo plano de saúde, sob alegação de doença preexistente.

Aduz que o seu quadro clínico é grave e há premência na realização do procedimento.

A antecipação da tutela recursal foi denegada pela

decisão de fls. 35/36.

Intimada, a agravante não recolheu as custas para intimação da agravada para resposta.

É o relatório.

O inconformismo da parte não procede, devendo subsistir a decisão.

Faltam os pressupostos do art. 300 do CPC para concessão da liminar.

A autora pretende obter liminar para obrigar o plano de saúde à cobertura de cirurgia ortognática, conforme prescrição médica.

A consulta aos autos principais permite constatar que a negativa manifestada pela operadora de saúde decorre da existência de cobertura parcial temporária em curso, considerando a declaração de doença preexistente pela autora na celebração do contrato, em 13/7/2023.

A cobertura parcial temporária conta com previsão legal (art. 11 da Lei n. 9.656/98) e, em princípio, não há razão para desconsiderá-la, porque, como observado pelo juízo *a quo*, "*não há no relatório médico de fl. 24/33 menção à urgência/emergência na realização do procedimento*", tratando-se, pois, de procedimento eletivo.

Não há, enfim, *periculum in mora*, devendo a obrigação da operadora ser aferida em cognição exauriente.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator